

Processo n.: @REP 19/00661800

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 007/2019 (Objeto: Serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados)

Responsável: Volnei José Morastoni

Procuradora: Roberta Lurbe Fonseca

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1144/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a representação, com base na Instrução Normativa n. 021/2015, para considerar irregular o Edital de Concorrência Pública n. 07/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando a contratação de empresa para serviços de logística de armazenamento e gestão dos almoxarifados, com valor previsto de R\$2.781.199,92, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de projeto básico que contém um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, relativamente aos quantitativos estimados e volume dos materiais e/ou produtos a serem armazenados e geridos pela contratada no almoxarifado da contratante, contrariando o disposto no I, do §2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC 705/2019**).

1.2. Exigência genérica de comprovação de capacidade técnica prevista na alínea 'k' do item 3.1.4 do Edital não atendendo o disposto do art. 30, da Lei n. 8.666/93, em especial do I do §1º (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Previsão do item 13.17 do Edital que regrou sobre a responsabilidade da contratada contraria o disposto no art. 70 da Lei n. 8.666/93 c/c o disposto no do I, do §1º, do art. 3º do diploma legal (item 2.4 do Relatório DLC);

1.4. Exigência, sem justificativa técnica, de o sistema ser totalmente web, sem a obrigatoriedade e instalação de quaisquer “plug-ins nos computadores prevista no item 5.5 do Termo de Referência, eis que passível de ser restritiva à participação de licitantes, se enquadrando no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

1.5. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto nos II do § 2º, dos arts. 7º e 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Sr. **Volnei José Morastoni** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, que promova a Anulação da Concorrência Pública n. 07/2019, da Prefeitura Municipal de Itajaí, em face das irregularidades descritas nos itens acima, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do dispositivo legal e comprove a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

3. Recomendar a Prefeitura Municipal de Itajaí que ao promover novo edital:

3.1. Elabore um projeto básico que contem um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto da licitação, assim como um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, atendendo o disposto no inciso I, do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93;

3.2. Que ao fazer exigência de comprovação de capacidade técnica limite às parcelas de maior relevância e valor significativo e em percentual de 50%, em atendimento ao disposto no inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93 e na Jurisprudência do TCU e deste Tribunal;

3.3. Só faça exigências à Contratada quando na execução do contrato, por exemplo quanto ao sistema, se apresentar justificativa técnica e comprovar vantagem para a Administração, sob pena de a exigência se enquadrar no disposto do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado, à procurada constituída nos autos e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC